



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10425.001587/2002-15
Recurso nº : 133.653
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Recorrente : SERRA DO FOGO EMPREENDIMENTOS RURAIS
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.806

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10425.001587/2002-15
Resolução nº : 301-1.806

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado diferença de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Domingos”, com área total de 1.852,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.595.892-5 no valor de R\$ 7.752,81, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 01/11/2002, conforme AR de fl. 16.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, datada de 14/11/2002, alegando em síntese:

Em 1997 o município de Monteiro encontrava-se em estado de calamidade pública. Em 1998 o município de São Sebastião do Umbuzeiro encontrava-se em estado de calamidade pública de acordo com o Decreto nº 04/98. Estes atos foram ratificados pela portaria nº 48, de 24/06/1998, da secretaria especial de Políticas Regionais do Governo Federal.

A fazenda São Domingos é localizada em dois municípios, o de Monteiro e o de São Sebastião do Umbuzeiro. Cita o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.393/96, onde se estabelece norma para definição de cadastro dos imóveis localizados em mais de um município.

Pede o cancelamento do auto de infração.”

Por meio da decisão de fls. 50/54, a DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido da contribuinte, mantendo o lançamento fiscal em sua integralidade, por entender que tanto o Decreto nº 4/98 (fl. 26) quanto Decreto nº 28/97 (fl. 19) não poderiam ser aplicados ao caso. O primeiro, sendo de abril/1998, não alcançaria o ITR/1998, que diz respeito aos fatos ocorridos entre 01/01/1997 a 31/12/1997; já o segundo (Decreto nº 28/97), dizendo respeito ao Município de Monteiro, não alcançaria o imóvel sob litígio, que está cadastrado no município de Sº Sebastião do Umbuzeiro e tem sua sede em Município diverso.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 92/98), alegando, em suma:

Processo n° : 10425.001587/2002-15
Resolução n° : 301-1.806

- que informou, equivocadamente, na impugnação, que o imóvel tem 80% de suas terras no Município de Monteiro e o restante, no município do São Sebastião do Umbuzeiro. Afirma que o imóvel está localizado, em parte, no município de Zabelê, que foi emancipado do município de São Sebastião do Umbuzeiro.

- que não sabe se a Fazenda ficou com domicílio tributário em Zabelê ou Monteiro, pois não sabe qual parte da fazenda pertence a cada um dos Municípios.

- que, em termos concretos, a sede da Fazenda fica no município de Monteiro, pois paga lá suas tarifas de energia elétrica; e

- que deve ser levada em consideração a dúvida razoável a respeito do domicílio tributário.

Pede, ao final, a reforma integral da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Processo nº : 10425.001587/2002-15
Resolução nº : 301-1.806

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Dispõe o §3º do art. 1º da Lei 9.393/96 que “o imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel”. Assim, mostra-se de crucial importância, ao caso ora sob litígio, definir-se em qual município fica a sede da Fazenda São Domingos ou, se esta não existir, em qual município localiza-se a maior parte das terras, o que não se tem como estabelecer diante dos elementos constantes dos autos.

Assim, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora esclareça a questão acima apontada.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora